**LEI Nº 2.759, de 28 de dezembro de 2015**

INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLAM E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇAO AMBIENTAL MUNICIPAL – TCFAM NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE URUSSANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOHNNY FELIPPE, PREFEITO MUNICIPAL DE URUSSANGA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal – TLAM, que tem como fato gerador à prestação do serviço de licenciamento e autorização ambiental, pela Fundação Ambiental Municipal de Urussanga.

Art. 2º É sujeito passivo da taxa de licenciamento ambiental municipal – TLAM, todo aquele que deseje construir, instalar, ampliar, modificar, reformar e operar, empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único. As atividades que terão incidência na taxa de licenciamento ambiental municipal, são as relacionadas nas resoluções CONSEMA nº 04/2008, CONAMA nº 237/97, ou das que virem a substituí-las, e as que o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA relacionar.

Art. 3º A Taxa de que trata o art. 1 º desta lei, tem categorias de enquadramento e valores divididos em variáveis de acordo com o Porte do Empreendimento e o Potencial Poluidor Degradador.

Parágrafo único. O enquadramento e os valores que trata o caput deste artigo estão transcritos no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O recolhimento da TLAM será efetuado em conta bancária vinculada a Fundação Ambiental Municipal de Urussanga, por documento próprio de arrecadação, nas seguintes condições:

§1º Em parcela única, até o 5º (quinto) dia útil após requerida a licença ambiental municipal.

§2º Em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 5º (quinto) dia útil após requerida a licença ambiental municipal, e as demais no 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior o valor mensal de cada parcela não poderá ser inferior a R$500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º São isentas de pagamento da TLAM, as Entidades Públicas Municipais, Estaduais, Federais, Entidades Filantrópicas, e aqueles enquadrados como de extrema pobreza, assim reconhecidos pelo COMDEMA, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 6º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFAM, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido a Fundação Ambiental Municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos naturais.

Art. 7° É sujeito passivo da TCFAM todo aquele que exerça as atividades constantes das Resoluções

CONSEMA 01⁄2006, 04⁄2008, e Resolução CONAMA 237⁄1997, ou das que virem a substituí-las e as que o COMDEMA relacionar.

Parágrafo único. O sujeito passivo da TCFAM é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pela Fundação Ambiental Municipal de Urussanga, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

Art. 8° A TCFAM é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados na Tabela do Anexo Único desta lei, bem como seus respectivos enquadramentos.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita á fiscalização, pagará a Taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 9º São isentas do pagamento da TCFAM as Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, as Entidades Filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 10. A TCFAM será devida no primeiro dia útil de cada ano civil, nos valores fixados na Tabela do Anexo Único desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada a Fundação Ambiental Municipal de Urussanga, por documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subseqüente.

Art. 11. A TCFAM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento à razão de (1,0%) um por cento ao mês;

II – multa de mora de (2,0 %) dois por cento ao mês, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa constante do Inciso II do Art. 11.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal e ou Superintendente da Fundação Ambiental Municipal de Urussanga, autorizados a firmar convênio com entidade financeira para cobrança da TLAM e TCFAM.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para o regulamento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 2.349, de 05 de novembro de 2008 e Lei n° 2.639, de 23 de dezembro De 2013.

Paço Municipal Lydio De Brida, em Urussanga, 28 de dezembro de 2015.

JOHNNY FELIPPE

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração e Finanças, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de 2015.

JOANINHA COPETTI

Assistente Administrativo

ANEXO ÚNICO

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLAM

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL – TCFAM

1. NORMAS GERAIS PARA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DA TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS:

A determinação do valor da taxa, a quantificação do serviço e o cronograma de execução serão definidos quando da solicitação por parte do interessado.

Não poderá haver duplicação de componentes de custo para efeito de cobrança de um ou mais serviços, quando existirem fatores comuns na equação de preços.

A cobrança dos serviços solicitados será realizada na hora do pedido, sendo que nenhum serviço será autorizado pelo responsável sem o comprovante do respectivo pagamento.

O valor máximo para efeito de cobrança dos serviços de licenciamento será o valor correspondente ao da classe III item B, definidos nas Tabelas nº 02 e 03.

2. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA TAXA PELA ANÁLISE DE LICENÇAS AMBIENTAIS:

Para a determinação dos valores a serem cobrados pelos pedidos de análises das Licenças Ambientais de que trata a Lei Estadual n º 5.793, de 15 de outubro de 1980, regulamentada pelo Decreto n° 14.250, de 05 de junho de 1981, Lei Estadual 14.262 de 21 de dezembro de 2007, Lei Municipal Nº. 2.146 de 20 de Dezembro\2005, e Lei Municipal N- 777 de 30 de Dezembro de 1980(Código Tributário), o Decreto Federal n º 99.274, de 06 de junho de 1990 ( Decreto Estadual 620, de 27 de agosto de 2003 Art.5 º parágrafo único ), as atividades são enquadradas em três classes: I, II, III, em função do porte e do potencial poluidor-degradador, conforme Tabela n º 01:

TABELA n º 01

Enquadramentos das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental

|  |  |
| --- | --- |
|  | POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR GERAL |
| M | G |  |
| PORTE DO EMPREENDIMENTO | P | I | I | II |
| M | I | II | III |
| G | II | III | III |

2.1. O potencial poluidor-degradador da atividade é considerado pequeno (P), médio ( M) ou grande (G), em função dos efeitos causados sobre o solo, ar e água. O potencial poluidor-degradador geral é o maior dentre os potenciais considerados sobre cada um dos recursos ambientais analisados.

2.2. O porte do empreendimento, também é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), em função de critérios estabelecidos na Resolução CONSEMA nº 02⁄2006, que define por listagem as atividades potencialmente poluidoras.

2.3. O potencial poluidor-degradador e o porte do empreendimento estão definidos na Resolução acima mencionada.

TABELA nº 02

|  |
| --- |
| Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais - (UR) |
| Licenças | CLASSE |
| PP | MP | PM | MM | GP | PG | MG | GM | GG |
| LAP | 1,31 | 2,35 | 4,06 | 7,09 | 10,64 | 12,41 | 17,73 | 21,70 | 37,97 |
| LAI | 3,27 | 5,78 | 10,10 | 15,65 | 26,47 | 30,87 | 44,12 | 54,00 | 94,47 |
| LAO | 6,55 | 11,56 | 20,21 | 35,30 | 52,95 | 61,75 | 88,25 | 108,00 | 189,83 |
| Total: | 11,13 | 19,69 | 34,37 | 58,04 | 90,06 | 105,03 | 150,10 | 183,70 | 322,27 |

TABELA n º 03

|  |
| --- |
| Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais Anual para as Atividades Agrosilviculturais, exceto Avicultura - (UR) |
| Licenças | CLASSE |
| I | II | III |
| A | B | A | A | B | A |
| PP ou MP | PM | MM ou GP | PG | MG ou GM | GG |
| LAP | 0,73 | 0,83 | 1,34 | 1,61 | 2,68 | 3,22 |
| LAI | 2,02 | 2,41 | 4,03 | 4,83 | 3,67 | 9,67 |
| LAO | 1,34 | 1,61 | 2,68 | 3,22 | 5,37 | 6,44 |
| Total: | 4,08 | 4,85 | 8,05 | 9,66 | 11,72 | 19,33 |

TABELA n º 04

|  |
| --- |
| Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais Anual para as Atividades de Avicultura (01.70.00) - (UR) |

|  |  |
| --- | --- |
| Licenças | CLASSE |
| I | II | III |
| A | B | A | B | A | B |
| PP ou MP | PM | MM ou GP | PG | MG ou GM | GG |
| LAP | 0,26 | 0,30 | 0,48 | 0,57 | 0,96 | 1,15 |
| LAI | 0,72 | 0,86 | 1,44 | 1,73 | 1,31 | 3,45 |
| LAO | 0,48 | 0,57 | 0,96 | 1,15 | 1,92 | 2,3 |
| Total | 1,46 | 1,73 | 2,87 | 3,45 | 4,19 | 6,90 |

2.4. As Licenças Ambientais de Operação terão prazo de validade de até 04 (quatro) anos, podendo por decisão motivada, o prazo ser dilatado ou reduzido com aumento ou diminuição proporcional nos valores a serem cobrados pela Fundação Ambiental Municipal de Urussanga.

2.5. A cobrança da análise dos pedidos de Licenças Ambientais será efetuada em cada uma das fases do processo de licenciamento, conforme determina a legislação em vigor.

2.6. Nos casos de pedidos de renovação de Licenças, será cobrado o valor referente à classificação da atividade.

2.7. Nas tabelas nº 03 e 04 acima, cada classe apresenta duas subdivisões (A e B) sendo que nestas a primeira letra indica o porte da atividade e a segunda letra estabelece o potencial poluidor.

TABELA n º 05

|  |
| --- |
| Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFAM (UR) |
| TCFAM | CLASSE |
| I | II | III |
| A | B | A | B | A | B |
| PP ou MP | PM | MM ou GP | PG | MG ou GM | GG |
|  | 0,47 | 0,63 | 0,79 | 1,19 | 2,39 | 4,78 |

TABELA n º 06

|  |
| --- |
| Autorização de Corte de Vegetação (UR) |
| 0,66 + 0,03 X AM | Zona Urbana |
| 0,53 | Zona Rural com AU de até 3,0 há |
| 0,66 + 20 x AU | Zona Rural com AU de 3,0 até de 50,0 há |
| 0,66 + 50 x AU | Zona Rural com AU acima de 50,0 há |
| 0,66 | Para Corte Eventual ( 15m³ ou 20 até unidades) |
| 0,09 | Para Árvores Mortas ou Caídas que Acarretem Risco |

TABELA n º 07

|  |
| --- |
| Autorização de Corte de Vegetação em Áreas Protegidas (APA, UC, etc.), com Recomposição Vegetal (UR) |
| 0,66 | Para Área Útil de até 3,0 há |
| 0,66 + 20 x AU | Área Útil de 3,0 ate 10,0 há Acima de 10,0 há |

TABELA n º 08

|  |
| --- |
| Valores Diversos (UR) |
| 1,23 | Certidão Ambiental |
| 0,23 | Declarações Gerais |
| CE= TxH(1,23/hora) | Consutoria/ Vistoria Externa |
| 0,0033 à folha | Cópia de Documento |
| 1,23  | Autorização Ambiental  |

TABELA n º 09

|  |
| --- |
| Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais Anual para as Atividades de Captação de Água Subterrânea, em Atividades Agrícolas, Pecuária eFlorestal (UR) |
| Porte até Q(I) < 50 | LAP | LAI | LAO | TOTAL |
| 0,66 | 1,66 | 2,03 | 4,35 |

TABELA n º 10

|  |
| --- |
| Valores para Averbação de Reserva Legal (UR) |
| 1,23 | Com Área de até 5,00 há |
| 1,23 + 2,00 x ARL | Com Área acima de 50,00 há |

TABELA n º 11

|  |
| --- |
| Valores para Terraplanagem Urbana e Rural (UR) |
| 1,23 | Para Área de até 1.000 m² |
| 1,23+(0,001x20xAM) | Para Propriedade Acima de 1.000 m² |

Obs: Para Licença Ambiental Corretiva o valor (R$) correspondente a atividade será acrescido em 20%.

|  |  |
| --- | --- |
| Legenda: |  |
| LAP | Licença Ambiental Prévia |
| LAI | Licença Ambiental de Instalação |
| LAO | Licença Ambiental de Operação |
| AUA | Autorização Ambiental |
| AU | Área Util (em há) |
| AM | Área em Metros Quadrados |
| T | Numero de Técnicos |
| H | Numero de Horas Trabalhado |
| ARL | Área de Reserva Legal (em há) |

30.12.15